



com. Madalena

APELAÇÃO CÍVEL Nº 26.356 - COMARCA DE PONTE NOVA
RESSARCIMENTO DE DANO - O proprietário de veículo acidentado não suporta a obrigação de reparar a peça danificada e tem direito a ver substituída a mesma por outra nova. A indenização deve ser completa.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos ^{est} estes autos de Apelação Cível nº 26.356, da Comarca de Ponte Nova, sendo Apelante: EMÍLIO CARLOS VICARI e Apelado: JOSÉ PIRES DA LUZ JÚNIOR.

A C O R D A, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., e sem divergência na votação, dar provimento parcial, pelos fundamentos constantes das inclusas NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 06 de novembro de 1984.

JUIZ FRANCISCO FIGUEIREDO, Presidente e Vogal.

JUIZ CUNHA CAMPOS, Relator.

JUIZ MOACIR PEDROSO, Vogal.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 26.356 - PONTE NOVA - 30.10.84

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

"RETIRADO DE PAUTA, A PEDIDO DO JUIZ RELATOR."



APELAÇÃO CÍVEL Nº 26.356 - PONTE NOVA - 06-11-84

"3"

rigiu-se ao apelado (fls. 20 TA).

Custas do recurso: 80% pelo apelante, 20% pelo apelado."

O SR. JUIZ MOACIR PEDROSO:

"De acordo com o que se pode extrair dos autos, o apelante, com seu veículo, abalroou pela traseira o veículo do apelado.

Sua imprudência salta à vista e impõe-lhe a obrigação de responder pelo dano causado. A prova dos autos atende a pretensão do apelado. Não há por que falar em desnecessidade de trocar peças, uma vez que tendo ocorrido dano, cabe a quem o causou, repor o bem atingido nas mesmas condições em que se encontrava anteriormente.

Assim, há de se convir que a reposição de peças não deixa de ser razoável.

Tenho como correta a sentença apelada, à exceção da parcela que deverá corresponder à correção monetária.

O juiz da sentença apelada atribuiu-lhe a vigência a partir da data do evento. Tal fixação, por imprópria, conforme tem decidido esta Corte, deve ser modificada, devendo fluir a partir da citação, e igualmente ocorre com relação aos juros.

Quanto à sucumbência acompanho o Relator."

O SR. JUIZ FRANCISCO FIGUEIREDO:

"De acordo."



APELAÇÃO CÍVEL Nº 26.356 - PONTE NOVA - 06-11-84

"4"

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"DERAM PROVIMENTO PARCIAL."